



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000851-39.2013.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio Carlos de Brito

Advogadas : Patrícia Araújo Nunes e Rayssa Domingos Brasil

Apelado : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

Recorrente : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

Recorrido : Antônio Carlos de Brito

Advogadas : Patrícia Araújo Nunes e Rayssa Domingos Brasil

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO, E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477, DA CLT. AFASTAMENTO.

VERBAS CELETISTAS. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio, férias dobradas e a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se estendem aos contratos nulos celebrados pelo Poder Público, por se tratarem de verbas celetistas.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Antônio Carlos de Brito ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Aroeiras**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente municipal, na função de professor, no período compreendido de 01 de janeiro de 2009 a 02 de janeiro de 2013, ocasião em que foi despedido, imotivadamente, sem o recebimento das seguintes verbas: aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; gratificações natalinas; férias em dobro e integrais, acrescidas do terço constitucional; FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%.

Às fls. 35/38, a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente a pretensão autoral** a fim de condenar o Município de Aroeiras a proceder ao pagamento das verbas abaixo elencadas, cuja execução deverá ser processada mediante cálculos do credor:

- a) férias proporcionais referente ao ano de 2012, e integrais relativo a 2011, ambas acrescidas do terço constitucional e sem dobras, tomando-se como base o valor da última remuneração percebida;
- b) décimo terceiro salário, de forma proporcional, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011 e de forma integral referente ao ano de 2012.

Para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, consoante o disposto no art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960, de 30.06.09, tendo em vista a que presente ação foi proposta após a nova redação atribuída ao dispositivo em comento (consoante entendimento da Corte Especial do STJ que, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado naquele Sodalício e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento).

Com fulcro no art. 21, do CPC, condeno os litigantes ao pagamento recíproco de honorários, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade desta condenação, quanto a parte autora, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da lei 1.060/1950).

Sem condenação em custas.

Inconformado, **Antônio Carlos de Brito** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 46/51, aduzindo, em síntese, a existência de provas robustas acerca do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, razão pela qual faz jus ao recebimento do aviso prévio; multa do art. 477, da CLT; recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%; gratificações natalinas integrais dos anos de 2009 e 2010; férias acrescidas do terço constitucional, correspondentes aos anos de 2009 e 2010.

Igualmente irrequioso, o **Município de Aroeiras** maneja **RECURSO ADESIVO**, fls. 61/64, alegando a nulidade da contratação, porquanto o demandante só possui direito ao recebimento do salário mensal.

Contrarrazões ofertadas pelo **Município de Aroeiras** ao **apelo do promovente**, fls. 57/60, pugnano pela reforma da sentença, haja vista a

existência de nulidade contratual.

Contrarrazões apresentadas por **Antônio Carlos de Brito** ao recurso adesivo, fls. 69/75, repisando os argumentos ventilados no seu recurso apelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 81/83, opinou pelo regular processamento dos recursos, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fl. 09, o autor foi contratado para prestar serviços junto ao Município de Aroeiras, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à

matéria.

Nessa senda, no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba no caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido ao promovente o recolhimento alusivo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante todo o período laborado pelo promovente.

Cumpre, ainda, destacar que a Corte Suprema também se posicionou no sentido de que a multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pela Administração Pública, pois se trata de verba celetista, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento da referida multa.

A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE JULGOU A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) O fato de ser nulo o contrato firmado entre as partes, não exime o Município apelante de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da recorrida, haja vista que, não pode recair sobre o trabalhador o ônus do ato ilegal praticado pelo gestor público em prol da Administração Pública. 4 - Inexiste respaldo à pretensão de recebimento de férias em dobro, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS

ou aviso prévio indenizado, pois o contrato de ordem administrativa, ainda que nulo, não possui o condão de impor o pagamento ao servidor das verbas trabalhistas inerentes à legislação celetista. 5 - A verba honorária fora fixada em consonância com a razoabilidade e os preceitos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer evidência de desproporção no seu arbitramento. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com o pagamento pro rata nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...). Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 851349 TO , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015).

Igualmente, a jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima reportado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NO CONTRATO E AO DEPÓSITO DO FGTS, ESCLUÍDA A MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Se o contrato firmado entre as partes é nulo de pleno direito por conflitar com as possibilidades legais de

ingresso da requerente, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, o direito do contratado restringe-se ao pactuado e ao depósito (não a multa) do FGTS na conta vinculada do trabalhador por força do art. 19-A da Lei Federal 8.036/90, já que a ilegal contratação imposta impõe a nulidade absoluta do contrato ilegalmente firmado. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0433.12.018484-4/001; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 26/03/2015; DJEMG 13/04/2015) - grifei.

Prosseguindo na análise recursal, quanto ao recebimento das férias integrais e dobradas, acrescidas do respectivo terço constitucional; ao décimo terceiro salário; aviso-prévio; e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme

reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o demandante possui direito apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo, portanto, que se falar em recebimento das demais verbas postuladas na exordial.

Logo, deve ser afastada a condenação do ente municipal no que se refere ao pagamento do décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional, fixados na sentença.

Em igual sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO,

GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS”. (TJPB; Ap-RN 0027300-08.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 23).

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que na hipótese da decisão recorrida encontrar-se em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO**, a fim de reformar a sentença, para condenar o **Município de Aroeiras** somente ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante o período laborado pelo autor. Por conseguinte, devem ser mantidos os demais termos da decisão de 1º grau.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator